



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059112-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059112-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (4ª Vara Cível)

AGRAVANTE: SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA

AGRAVADOS: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO 56251

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Deferimento – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA** contra a r. decisão (fls. 38/39 – origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral promovida em face de **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante alega ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos nos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz receber aposentadoria no valor de um salário-mínimo, mas que tal circunstância não foi apreciada pelo juiz da causa, que apenas fundamentou o indeferimento do pedido em razão da possibilidade de a agravante litigar sem qualquer pagamento junto ao Juizado Especial Cível, bem como da inexistência de processo sem risco. Sustenta que, conforme garantido pela Lei nº. 9.099/95, a escolha entre Justiça Comum e Juizado Especial Cível é uma prerrogativa de discricionariedade da parte autora, não cabendo como justificativa para afastar sua pretensão ao benefício. Defende a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos para a concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada para que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 11/12).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “*superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça*” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da parte agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ademais, conforme entendimento há muito adotado por esta C. Turma, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

In casu, a parte agravante comprovou auferir aposentadoria no valor líquido de R\$ 1.412,00, ou seja, inferior a três salários mínimos (fls. 28 - origem), possuir baixa movimentação financeira (fls. 18/19 e 27 - origem) e estar isenta da declaração de imposto de renda (fls. 34/37 - origem). Referida documentação corrobora a alegação de hipossuficiência financeira (fls. 14/15 - origem), além de se enquadrar nas balizas adrede mencionadas.

Diante desse cenário, ressalvado o entendimento proferido pelo juízo 'a quo', neste momento processual não se verificam sinais de riqueza da parte agravante que possam apontar para a presença de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide.

Frise-se, por oportuno, que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, pois, ao que consta, não possui a parte recorrente condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, considerando-se que essas despesas não dizem respeito apenas às custas iniciais.

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC). Insurgência. Admissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297392-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094924-03.2022.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022);

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Existência de elementos que permitem concluir que a recorrente não auferia renda suficiente para arcar com as verbas processuais, sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179880-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR